L E I Nº 2.659 **DE, 26 DE FEVEREIRO DE 2008.**

ALTERA A LEI Nº 2.032, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica alterado o Artigo 27, da Lei nº 2.032/98, que vigerá com a seguinte redação:

"Art. 27 – No cálculo do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, as alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal dos imóveis, serão de:

I – 1,0% (um inteiro por cento), tratando-se de unidade imobiliária edificada;

II – 2,0% (dois inteiros por cento), tratando-se de unidade imobiliária não edificada;

III – 3,0% (três inteiros por cento), tratando-se de unidade imobiliária, edificada ou não, situada em área especial.

§ 1º - Considera-se área especial, para efeito da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, aquela que, em razão da sua ocupação ou uso, congregue, ou venha a congregar, atividades portuárias ou aduaneiras, industriais, comerciais e de prestação de serviços, isoladamente ou não, inclusive instalações de infra-estrutura física ou econômica utilizadas para sua operação, de modo a constituir um complexo produtivo de unidades integradas ou mesmo inter-relacionadas, situado no território do Município ou em uma mesma zona assim definida pelo Poder Público Municipal.

2

§ 2º - O Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 182, § 4º, II, da Constituição Federal, e consoante o que dispõe o artigo 7º, da Lei Federal nº 10.257/01, poderá adotar regime de alíquotas progressivas aplicáveis aos imóveis territoriais não construídos, subutilizados ou não utilizados, localizados na zona urbana, quando pertencerem ao mesmo proprietário, da seguinte forma:

I – quanto aos imóveis de uso exclusivamente residencial, ainda que de ocupação multifamiliar, aumento anual de alíquota à razão de até 20% (vinte por cento) ao ano, respeitada a alíquota limite de até 5% (cinco por cento);

II – no caso de imóveis situados em logradouros de ocupação residencial onde seja tolerado o aproveitamento comercial, acréscimo anual de até 50% (cinqüenta por cento) da alíquota, limitada a alíquota máxima em até 10% (dez por cento);

III – em se tratando de imóvel de uso comercial ou industrial, ainda que a legislação municipal permita outros tipos de ocupação, aumento anual de até 100% (cem por cento) da alíquota, admitida a alíquota limite de até 15% (quinze por cento).

§ 3º - Sempre que ocorrer transmissão da propriedade do imóvel incluído no regime de que trata o parágrafo anterior, a alíquota incidente retornará à inicial, obedecido o princípio da anualidade, utilizando-se como prova da transmissão a escritura pública devidamente registrada ou a guia quitada do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI.

§ 4º - A construção de edificação no terreno exclui automaticamente a progressividade da alíquota, passando o imposto a ser calculado, nos exercícios seguintes, pela alíquota normal, retornando, entretanto, à da data anterior ao do início da obra e ao regime de progressividade caso a obra fique paralisada por mais de 12 (doze) meses.

§ 5º - No interesse do desenvolvimento econômico-social do Município ou de cumprimento das suas políticas e diretrizes urbanísticas e ambiental, é facultado à Administração suspender ou cancelar, total ou parcialmente, a progressividade do IPTU, aplicada a determinada área ou contribuinte.

§ 6º - Não sofrerão progressividade na alíquota os terrenos cujo valor venal seja inferior a R$ 3.000,00 (três mil reais) e os imóveis territoriais efetivamente utilizados como estacionamento de veículos, para instalação de linha férrea e torre de qualquer natureza ou para depósito de materiais, desde que o exercício de tais atividades esteja regularizado perante o Município.

ART. 2º - Fica acrescido ao Artigo 288, da Lei nº 2.032/98, Parágrafo Único com a seguinte redação:

" Art. 288 -

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá isentar da Taxa de Coleta de lixo os contribuintes que, mediante processo regular, comprovem possuir serviço próprio de coleta ou tenham sido objeto de reconhecimento de imunidade na forma do artigo 150, VI, da Constituição Federal, bem como ajustar o valor da Taxa à quantidade de lixo produzida pelo contribuinte em razão da atividade que exerce.

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.268, de 08 de outubro de 2002.

ITAGUAÍ, 28 de Fevereiro 2008

CARLO BUSATTO JUNIOR
PREFEITO